

LEI Nº 3.901 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a **concessão de Auxílio Transporte** aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições conferidas pelo art. 55, III, da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 9.215-1/01, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica concedido o Auxílio Transporte aos servidores públicos municipais.

Art. 2º São considerados servidores públicos municipais, para efeito desta Lei:

- I - ocupantes de cargos de preenchimento efetivo e em comissão;
- II - ocupantes de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- III - contratados por tempo determinado;
- IV - integrantes dos quadros das autarquias municipais;
- V - estagiários.

Art. 3º O Auxílio Transporte constitui benefício que será concedido pela Administração aos seus servidores, para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 1º O Auxílio Transporte será utilizado no sistema de transporte coletivo público urbano ou interurbano com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares, excluídos os serviços ou meios de transportes seletivos, especiais e rodoviários.

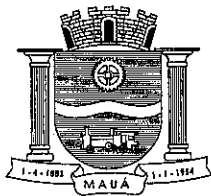
§ 2º O Auxílio Transporte será restrito aos servidores em efetivo exercício de suas funções.

§ 3º O Auxílio Transporte será restrito aos dias de trabalho e no limite de 50 (cinquenta) deslocamentos mensais, considerando-se como unidade um deslocamento, em qualquer direção, de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho.

Art. 4º O Auxílio Transporte será custeado:

I - pelo Servidor, em parcela equivalente a 3% (três por cento) do vencimento básico ou salário base, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

-segue fls.02-



LEI Nº 3.901, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

-fls.02-

II - pela Administração, pago em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com o transporte coletivo, nos termos do Art. 3º, excedentes ao valor apurado no Inciso I.

Art. 5º O servidor manifestará expressa a sua opção pela utilização do Auxílio Transporte, autorizando o desconto em folha e termo de compromisso, em requerimento padronizado e distribuído a todas as unidades e/ou à disposição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos, da Administração Municipal, ou órgão correlato nas autarquias municipais, do qual constarão:

I - apresentação do original de comprovante do endereço residencial do servidor;

II - os serviços e meios de transportes necessários ao deslocamento residência-trabalho e vice-versa, nos termos do Art. 3º;

III - compromisso a ser firmado pelo servidor, sob responsabilidade de que somente será utilizado o Auxílio Transporte para o seu próprio deslocamento residência-trabalho e vice-versa quando da utilização do sistema de transporte coletivo, nos termos do Art. 3º;

IV - o servidor que perceber o Auxílio Transporte e no curso do mês não utilizar os meios de transporte coletivo nos termos do Art. 3º, optando pelo transporte individual ou por percorrer o percurso residência para o trabalho e vice-versa a pé, deverá comunicar esta ocorrência ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos, conforme o *caput* deste artigo, para respectivo desconto do valor correspondente não utilizado em seu transporte na antecipação do mês subsequente ou no salário/vencimento-base, assim como se optar por não mais utilizar os referidos meios de transporte coletivo, sujeito às penalidades previstas em Lei, e à suspensão ou cassação definitiva do benefício;

V - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, de acordo com o Art. 3º.

Art. 6º O Auxílio Transporte será concedido por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O benefício será susado durante as férias, licenças ou afastamentos, a qualquer título, sendo restabelecido quando do retorno do servidor.

Art. 7º A utilização indevida do Auxílio Transporte caracteriza falta grave passível de demissão, sujeitando o responsável às penalidades previstas em Lei, assim como a suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo único. As concessões serão suspensas em casos em que se verificarem irregularidades, ao que se destina tal benefício, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 8º O benefício do Auxílio Transporte cessará:

-segue fls.03-



LEI Nº 3.901 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

-fls.03-

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela cassação, em conformidade com o art. 7º;

III - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;

IV - pela não utilização de transporte coletivo nos termos do Art. 3º.

Art. 9º O Auxílio Transporte será pago em pecúnia, observando que:

I - não tem natureza de salário ou vencimentos e nem se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

II - não configura rendimento tributável do servidor;

III - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária, hospitalar ou Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

IV - não é considerado para efeito do cálculo do 13º salário.

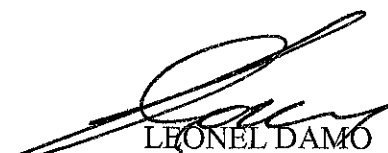
Art. 10. Os Termos de Opção de Vale-Transporte instituídos pela Lei nº 2.490, de 30 de junho de 1993, terão vigência até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, sendo que para obtenção do Auxílio Transporte, nos termos da presente Lei, os servidores deverão formalizar expressa solicitação junto ao Departamento de Gestão de Recursos Humanos, ou órgão correlato nas autarquias municipais.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.490, de 30 de junho de 1993.

Município de Mauá, em 29 de dezembro de 2005.


LEONEL DAMO
Prefeito

4


-segue fls.04-



LEI Nº 3.901, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

-fls.04-

FERNANDO BRIGANTE FILHO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

ANTONIO BERTUCCI
Secretário Municipal de Administração e
Modernização Administrativa

Registrada na Divisão de Atos Governamentais
e afixada no quadro de editais. Publique-se na
imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica
do Município.-----

ANDRÉ AVELINO COELHO
Secretário Municipal de Governo
rn/